



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10845.003829/2002-56

Recurso nº 131.217 Voluntário

Matéria PIS/PASEP

Acórdão nº 202-18.974

Sessão de 07 de maio de 2008

Recorrente PAULISTA CONTAINERS MARÍTIMOS LTDA.

Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 06 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 07 / 08
Rubrica @

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/06/2002

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece do recurso quando este tem o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

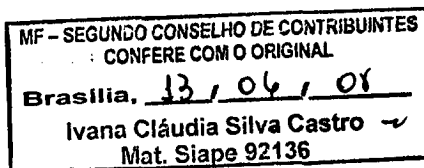

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o caso em tela de recurso da empresa Paulista Containers Marítimos Ltda. em face do Acórdão nº 9.509, prolatado pela DRJ em Campinas – SP, em 25 de maio de 2005, referente ao Auto de Infração de PIS/Pasep, no período de apuração de 01/11/2001 a 30/06/2002, em decorrência de divergências entre os valores escriturados e os declarados, nos períodos de apuração de novembro de 2001 a junho de 2002, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/06/2002

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. A constituição do crédito tributário por meio do lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial. O auto de infração, mesmo nesta hipótese, é meio adequado para efetivação do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente”.

Cientificada em 22/06/2005 (cf. cópia do AR à fl. 207), a recorrente apresentou recurso voluntário em 21/07/005 (fls. 210/239), no qual reitera os argumentos expendidos na impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) alega, preliminarmente, que ajuizou a Ação Ordinária nº 2002.61.04.003710-0, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pleiteando suspender o recolhimento das prestações vincendas da contribuição ao PIS, em razão da manifesta inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme cópia da inicial com protocolo datado de 24/06/2002, juntada aos autos (fls. 152/177);
- b) requer, ainda, na via judicial, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, “desobrigando a Autora a recolher ao PIS nos moldes estabelecidos pela citada norma e restabelecendo a sistemática instituída pela Lei Complementar nº 7/70, até que seja efetivamente editado novo texto normativo compatível com as alterações tão-somente agora trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconhecendo-se

J

2

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 06 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Siape 92136

CC02/C02 Fls. 298 _____

ainda o direito de compensar os créditos havidos em favor da Autora, decorrentes da diferença apurada entre as exações pagas e as devidas, contra prestações vincendas do mesmo tributo” (fl.176);

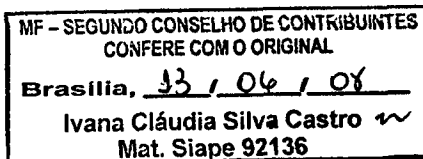
- c) no mérito, aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, incidente sobre o faturamento de que trata o art. 239 da Constituição Federal;
- d) não está sujeita ao recolhimento do PIS sobre a receita bruta, base de cálculo adotada pela Medida Provisória nº 1.724/98 e convertida na Lei nº 9.718, de 27 de dezembro de 1998, com eficácia a partir de 1º de fevereiro de 1999;
- e) o fato de a Lei nº 9.718/98 ter sido editada antes da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, torna-a imprestável para fins de alargamento da base de cálculo do PIS (receita bruta);
- f) aduz que a Emenda Constitucional nº 20/98 não pode ter efeitos retroativos, sobretudo para onerar o contribuinte, sendo ilegítima a cobrança do PIS sobre a receita bruta;
- g) em sua defesa, cita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dos Conselhos de Contribuintes e citações doutrinárias;
- h) alega, por fim, que a diferença verificada no recolhimento da Cofins deve-se à matéria que está sob crivo do Poder Judiciário “*sub judice*” (Ação Ordinária nº 2002.61.34.003710-0, em trâmite no Eg. TRF da 3ª Região).

Às fls. 253 e 259, relação de bens e direitos para arrolamento.

À fl. 293, cópia do OFÍCIO-DRFB/SANTOS/GAB Nº 128/2007, comunicando ao Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos o cancelamento do arrolamento de bens da recorrente.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

A recorrente discutiu concomitantemente a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/91, relativamente à base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, tendo em vista que ajuizou a Ação Ordinária nº 2002.61.04.003710-0, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pleiteando suspender o recolhimento das **prestações vincendas** da contribuição PIS, em razão da manifesta inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme cópia da inicial com protocolo datado de 24/06/2002, juntada aos autos (fls. 152/177).

Na aludida ação ordinária foi requerida ainda a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, *“desobrigando a Autora a recolher ao PIS nos moldes estabelecidos pela citada norma e restabelecendo a sistemática instituída pela Lei Complementar nº 7/70, até que seja efetivamente editado novo texto normativo compatível com as alterações tão-somente agora trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconhecendo-se ainda o direito de compensar os créditos havidos em favor da Autora, decorrentes da diferença apurada entre as exações pagas e as devidas, contra prestações vincendas do mesmo tributo”* (fl.176).

O recurso não deve ser conhecido em razão de haver concomitância de discussão da matéria com o Poder Judiciário, cabendo, tão-somente à Administração, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.):

“Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. (Nota de rodapé dos autores: “Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26”).

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

“A superação da ‘renúncia administrativa’ tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal,